SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245945 - RS (2026/0352371-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	NAURO DA SILVA BITENCOURT JUNIOR
ADVOGADOS	:	GUILHERME RODRIGUES ABRÃO - RS065754
		CARLOS EDUARDO SENFF FELDMAN - RS130479
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO PARA SUCEDER REVISÃO CRIMINAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. SUPERAÇÃO. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DIANTE DE PROVA SEGURA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal *a quo* aprecia, de forma explícita, a adequação da via eleita e decide, motivadamente, pela impossibilidade de manejo do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado.
2. A alegação de nulidade da decisão de recebimento da denúncia por ausência de fundamentação é superada pela superveniência de sentença condenatória, proferida após ampla instrução probatória, com a condenação confirmada em apelação e posteriormente transitada em julgado.
3. "Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo para a incidência da respectiva causa de aumento de pena no crime de roubo, quando evidenciada a sua utilização no delito por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas." (AgRg no AREsp n. 2.220.078/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 23/6/2023).
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60968392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:09
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 2110279b-0b48-4e4b-955f-51e761d08927

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:09
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 2110279b-0b48-4e4b-955f-51e761d08927

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245945 - RS (2026/0352371-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	NAURO DA SILVA BITENCOURT JUNIOR
ADVOGADOS	:	GUILHERME RODRIGUES ABRÃO - RS065754
		CARLOS EDUARDO SENFF FELDMAN - RS130479
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO PARA SUCEDER REVISÃO CRIMINAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. SUPERAÇÃO. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DIANTE DE PROVA SEGURA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal *a quo* aprecia, de forma explícita, a adequação da via eleita e decide, motivadamente, pela impossibilidade de manejo do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado.
2. A alegação de nulidade da decisão de recebimento da denúncia por ausência de fundamentação é superada pela superveniência de sentença condenatória, proferida após ampla instrução probatória, com a condenação confirmada em apelação e posteriormente transitada em julgado.
3. "Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo para a incidência da respectiva causa de aumento de pena no crime de roubo, quando evidenciada a sua utilização no delito por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas." (AgRg no AREsp n. 2.220.078/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 23/6/2023).
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60968713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 948d2191-f1ca-493d-9aab-43ed96c84395

Trata-se de agravo regimental interposto por NAURO DA SILVA BITENCOURT JUNIOR contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n. 5206979-88.2026.8.21.7000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal), à pena de 8 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 20 dias-multa (e-STJ fls. 26/37). Em grau de apelação, a pena foi reduzida para 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e manutenção da causa de aumento do emprego de arma de fogo (e-STJ fl. 38).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal a quo, alegando constrangimento ilegal decorrente de nulidades processuais: (i) nulidade absoluta da decisão de recebimento da denúncia por ausência de fundamentação; e (ii) indevida aplicação da majorante do emprego de arma de fogo, sustentando tratar-se, quando muito, de simulação (e-STJ fls. 609/610).

O Tribunal *a quo* não conheceu da ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 609/610):

> *DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.*
> *I. CASO EM EXAME: 1. Habeas corpus impetrado contra decisão condenatória transitada em julgado, em que se alegam nulidade do processo por ausência de fundamentação na decisão de recebimento da denúncia e indevida aplicação da majorante de emprego de arma de fogo prevista no artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de utilização do habeas corpus, após o trânsito em julgado, para arguir nulidade por ausência de fundamentação no recebimento da denúncia; (ii) a possibilidade de utilização do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal para afastar a majorante de emprego de arma de fogo.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. Após o trânsito em julgado do acórdão confirmatório da condenação, o habeas corpus não é via adequada para reexame de provas, discussão da valoração probatória ou análise de alegações preclusas. 2. A alegação de nulidade por ausência de fundamentação no recebimento da denúncia é superada pela superveniência de sentença de mérito, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o efeito substitutivo da decisão de mérito sobre o ato de recebimento da peça acusatória. 3. A controvérsia sobre a aplicação da majorante de emprego de arma de fogo, já apreciada no acórdão confirmatório com base no depoimento da vítima, não configura ilegalidade ou abuso de poder apto a justificar o habeas corpus, de modo que deve ser deduzida em ação de revisão criminal, nos termos do artigo 621, inciso I, do*

Documento eletrônico VDA60968713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 948d2191-f1ca-493d-9aab-43ed96c84395

> *Código de Processo Penal.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. Habeas corpus não conhecido. Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não é via adequada para, após o trânsito em julgado de acórdão confirmatório de condenação, arguir nulidade do recebimento da denúncia ou rediscutir a valoração probatória quanto à majorante de emprego de arma de fogo, matérias que devem ser deduzidas em ação de revisão criminal.*
> *_____ Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157, § 2º-A, inc. I; CPP, art. 621, inc. I. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 65.936/BA, Sexta Turma, j. 12.05.2009.*

Na sequência, foi interposto o presente recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, tendo a decisão ora agravada negado-lhe provimento.

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, por indevida restrição ao alcance constitucional do *writ* após o trânsito em julgado. Aduz a possibilidade de conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal na presença de flagrante ilegalidade. Sustenta, ademais, a ilegalidade da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, afirmando que o quadro fático incontroverso revela mera simulação de armamento, o que não autoriza o aumento de pena. Defende, ainda, nulidade absoluta do recebimento da denúncia por ausência de fundamentação, não superada pela sentença, e invoca a possibilidade de concessão de ordem de ofício.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado. Requer o provimento do agravo para determinar ao Tribunal a quo que conheça e julgue o mérito do *habeas corpus* originário; subsidiariamente, postula a concessão de ordem de ofício para anular o processo desde o recebimento da denúncia; ou, também subsidiariamente, o afastamento da majorante do emprego de arma de fogo, com redimensionamento da pena para 4 anos, em regime inicial aberto (e-STJ fls. 709/716 e 726).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A respeito da alegada negativa de prestação jurisdicional e da inadequação da via eleita após o trânsito em julgado, a decisão agravada já havia consignado:

> *Como é de conhecimento, "O reconhecimento de nulidade por negativa de prestação jurisdicional pressupõe omissão quanto à questão relevante ao julgamento da lide, o que não se verifica quando o Tribunal de origem enfrenta, ainda que de forma contrária aos interesses da defesa, os fundamentos necessários à solução da controvérsia" (AgRg no HC n. 1.067.175/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 26/5/2026).*
> *No mesmo sentido, A solução jurídica contrária aos interesses da parte não*

Documento eletrônico VDA60968713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 948d2191-f1ca-493d-9aab-43ed96c84395

> *implica negativa de prestação jurisdicional (AgRg no HC n. 1.039.649/RJ, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 28/11/2025).” (e-STJ fl. 699)*

No âmbito do Tribunal *a quo*, o Relator, por sua vez, ao não conhecer do *habeas corpus* originário, teceu as seguintes considerações (e-STJ fls. 607/608):

> *[...]*
> *Eminentes Colegas, trata-se de habeas corpus em que os impetrantes afirmam presente coação à liberdade de locomoção do paciente, consistente em nulidades decorrentes de decisão desprovida de fundamentação no recebimento da denúncia e de indevida aplicação da majorante de emprego de arma de fogo na condenação definitiva.*
> *No entanto, após o trânsito em julgado do acórdão que confirmou a sentença condenatória, o habeas corpus não é via adequada para reexame de provas, discutir a valoração do conjunto probatório ou analisar de alegações preclusas.*
> ***No caso da majorante do artigo 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal, mesmo diante de alegações de que a arma seria um simulacro, esta Câmara Criminal, ao manter a sentença condenatória, concluiu, com base no depoimento da vítima em juízo, que o réu estava na posse de arma de fogo (processo 5073793- 58.2019.8.21.0001/TJRS, evento 27, RELVOTO1).***
> *Se a Defesa compreende que o acórdão teria contrariado a evidência dos autos, a hipótese desafia ação de revisão criminal, na forma do artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.*
> *Nesta contingência, ausente ilegalidade ou abuso de poder, o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal.*
> ***Do mesmo modo, a alegação de nulidade do processo criminal, sob o fundamento de que a decisão de recebimento da denúncia não seria fundamentada, deveria ser deduzida em ação de revisão criminal, e não em sede de habeas corpus, impetrado após o trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença condenatória e confirmou a acusação.***
> ***De qualquer sorte, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a inexistência de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção em recebimento de denúncia sem fundamentação, quando superveniente sentença de mérito****:*
> *[...]*
> *DIANTE DO EXPOSTO, voto por não conhecer do habeas corpus. - negritei.*

Examinadas as alegações deduzidas no agravo, não se verifica negativa de prestação jurisdicional. O colegiado estadual apreciou a adequação da via eleita e, mediante razões explícitas, concluiu pela impossibilidade de manejo do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal em hipóteses de condenação já transitada em julgado, além de consignar que eventual vício no recebimento da denúncia resta prejudicado pela sentença de mérito (e-STJ fls. 699-701).

De fato, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual, mesmo as nulidades absolutas devem ser arguidas oportunamente, sob pena de preclusão, sendo a alegação de falta de fundamentação no recebimento da denúncia superada pela superveniência de sentença condenatória, proferida após ampla instrução probatória (e-STJ fls. 700/701).

Documento eletrônico VDA60968713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 948d2191-f1ca-493d-9aab-43ed96c84395

No que concerne ao afastamento da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, a decisão agravada assentou que a pretensão, fundada na tese de mera simulação, não se compatibiliza com a via estreita do *habeas corpus* após o trânsito em julgado, pois demandaria revaloração das premissas probatórias firmadas nas instâncias ordinárias (e-STJ fl. 701). De todo modo, não há falar em flagrante constrangimento ilegal, porquanto, conforme relembrou a decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "é dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo para a incidência da respectiva causa de aumento de pena no crime de roubo, quando evidenciada a sua utilização no delito por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas" (AgRg no AREsp n. 2.220.078/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 23/6/2023). (AgRg no AREsp n. 2.220.078/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 23/6/2023).

Na mesma linha, reitera-se julgado citado pelo *decisum* (e-STJ fls. 702/703):

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. RECURSO IMPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo Regimental interposto contra decisão que aplicou o entendimento de que, para a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, é prescindível a apreensão e perícia da arma de fogo, desde que comprovado o seu uso por outros elementos probatórios, como o depoimento da vítima.*
> *2. Fato relevante. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro afastou a majorante do emprego de arma de fogo no crime de roubo, sob o argumento de que a arma não foi localizada no momento da prisão do réu, apesar do depoimento da vítima afirmar que o acusado portava arma de fogo durante a prática do delito.*
> *3. Decisão anterior. A decisão agravada reformou o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, aplicando a causa de aumento de pena com base na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de apreensão e perícia da arma de fogo impede a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, quando há outros elementos probatórios que evidenciem o uso do armamento.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a apreensão e perícia da arma de fogo são prescindíveis para a aplicação da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, desde que existam outros elementos probatórios seguros e coerentes que comprovem o uso do armamento, como o depoimento da vítima.*
> ***6. O depoimento da vítima, afirmando que o acusado portava arma de fogo durante a prática do delito, constitui elemento probatório suficiente para a incidência da causa de aumento de pena.***

Documento eletrônico VDA60968713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 948d2191-f1ca-493d-9aab-43ed96c84395

7. A ausência de apreensão da arma no momento da prisão do réu não afasta a aplicação da majorante, desde que os elementos probatórios disponíveis sejam consistentes e evidenciem o uso do armamento.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Resultado do Julgamento: Agravo Regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. A apreensão e perícia da arma de fogo são prescindíveis para a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, desde que existam outros elementos probatórios seguros e coerentes que evidenciem o uso do armamento.
2. O depoimento da vítima constitui elemento probatório suficiente para a incidência da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal.
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 157, § 2º-A, I;
Código de Processo Penal, art. 156.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1843257, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Sexta Turma, julgado em 28.02.2023; STJ, AgRg no AREsp 2055425, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15.08.2023.
(AgRg no REsp n. 2.192.832/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025.) - negritei.

Além disso, o Tribunal *a quo*, no acórdão da apelação, expressamente consagrou que "a ausência de apreensão da arma utilizada pelo agente não inviabiliza o reconhecimento da adjetivadora, especialmente quando seu uso está amplamente comprovado pelo depoimento da vítima" (e-STJ fl. 38). Nessa moldura, não se identifica ilegalidade patente apta a justificar a concessão excepcional da ordem, notadamente porque o que se pretende é rediscutir matéria fático-probatória já apreciada nas instâncias ordinárias.

Por fim, quanto à tese de nulidade do recebimento da denúncia por ausência de fundamentação, a decisão agravada registrou, com lastro em julgados desta Corte, que a superveniência de sentença condenatória supera a controvérsia (e-STJ fls. 700/701), não havendo espaço, em *mandamus* pós-trânsito, para revolver o *iter* procedimental sob alegações preclusas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60968713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 948d2191-f1ca-493d-9aab-43ed96c84395

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0352371-5

AgRg no
RHC 245.945 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00175100320198210001 175100320198210001 50737935820198210001
52069798820268217000

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	NAURO DA SILVA BITENCOURT JUNIOR
ADVOGADOS	:	GUILHERME RODRIGUES ABRÃO - RS065754
		CARLOS EDUARDO SENFF FELDMAN - RS130479
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	NAURO DA SILVA BITENCOURT JUNIOR
ADVOGADOS	:	GUILHERME RODRIGUES ABRÃO - RS065754
		CARLOS EDUARDO SENFF FELDMAN - RS130479
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:08:22
Código de Controle do Documento: 84B5948C-D2A8-4966-ACD1-E8ADA3D96E70